



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 234/2025

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera Lei Municipal nº 2.689, de 09 de março de 1999 e revoga a Lei Municipal nº 4.298, de 28 de dezembro de 2010.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 16/12/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 17/12/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, altera o art. 2º da Lei Municipal nº 2.689, de 09 de março de 1999, que trata sobre a composição do Conselho Municipal de Turismo de Montes Claros – COMTUR.

A lei mencionada foi alterada pela Lei Municipal nº 4.298, de 28 de dezembro de 2010, que apresentava a seguinte composição para o COMTUR: a) um representante da Secretaria Municipal de Cultura; b) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento; c) um representante da Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer; d) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e) dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia; f) um representante da Secretaria Municipal de Coordenação Política e Ação Comunitária; g) um representante da Câmara Municipal; h) um representante da Universidade Estadual de Montes Claros; i) um representante da Associação Comercial e Industrial; j) um representante do Circuito Turístico "Sertões Gerais"; k) um representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais; l) um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais; m) um representante do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Montes Claros; n) um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas; o) um representante do Montes Claros Convention & Visitors Bureau; p) um representante da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano.

Com a alteração proposta, a composição passa a ser da seguinte forma: I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia; III – 01 (um) representante da

Seu *com* *indiv* *mt* *per* *mt*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude; IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ambiente, Bem-Estar Animal e Sustentabilidade; I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Aceleração Econômica; VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais; VII – 01 (um) representante da Universidade Estadual de Montes Claros; VIII – 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial; IX – 01 (um) representante do Circuito Turístico "Sertões Gerais"; X – 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais; XI – 01 (um) representante do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Montes Claros; XII – 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas; XIII – 01 (um) representante do Montes Claros Convention & Visitors Bureau; XIV – 01 (um) representante da ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis; XV – 01 (um) representante da ABRASEL – Associação Brasileira de Bares e Restaurantes; XVI – 01 (um) representante de entidade da ABAV – Associação Brasileira de Agências de Viagens."

Em mensagem encaminhada, o Chefe do Poder Executivo destaca que o projeto de lei tem como objetivo dar maior representatividade aos diversos seguimentos que fomentam e ajudam no desenvolvimento do turismo em nosso município, bem como atualizar as denominações das diversas Secretarias Municipais.

De acordo com o art. 39, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

O art. 51 da Lei Orgânica Municipal, em seus incisos III e IV, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

Assim sendo, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa, por ser de competência exclusiva do Executivo e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Revisão feita pelo município



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda